



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

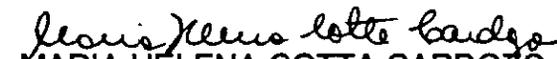
Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Recurso nº. : 152.065
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : JOSÉ MAURO VALLE DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.018

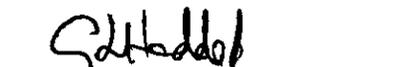
RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - INDENIZAÇÃO
SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA - Não está sujeita à
tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego,
quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de
estabilidade provisória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ MAURO VALLE DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita
Souza (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que
negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro
Gustavo Lian Haddad.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

Recurso nº. : 152.065
Recorrente : JOSÉ MAURO VALLE DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 11/14), lavrado contra JOSÉ MAURO VALLE DOS SANTOS, CPF/MF nº 412.595.647-20, originário de revisão eletrônica da Declaração de Ajuste Anual, do ano-calendário de 2.001, exercício de 2.002, que reduziu a restituição do IRPF originalmente pleiteada pelo Contribuinte, de R\$ 8.873,54, para R\$ 238,77, em função de suposta omissão de rendimentos recebidos da empresa Telemar Norte Leste S.A., no valor de R\$ 31.399,15.

Intimado em 16.01.2004, via AR (fls. 26), o Contribuinte apresentou, em 09.02.2004, sua impugnação (fls. 01), em que afirma ter direito à restituição declarada, por se tratar de valores recebidos a título de renúncia de estabilidade, quando da sua rescisão do contrato de trabalho, já que era membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), nos termos do artigo 165, da CLT. Equipara, ainda, tal verba rescisória recebida a PDV, razão pela qual teria, então, direito à isenção do IRPF e conseqüente restituição do IRF retido quando do seu recebimento.

Às fls. 06, consta o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, às fls. 07, comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRF e, às fls. 08/09, está o Termo de Acordo e Renúncia de Estabilidade Provisória, firmado nos termos do artigo 165, da CLT.

Em 22.08.2005, o Contribuinte vem aos autos, complementando sua impugnação e aduzindo que o valor recebido a título de renúncia de estabilidade é decorrente de acordo judicial celebrado com a empresa Telemar. Cita, ainda, o Parecer da PGFN nº 1278/98, transcrevendo-o em parte ("As verbas especiais recebidas pelo trabalhador, quando de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial"), concluindo que essa verba em questão se enquadra no caráter indenizatório nele referido.



Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. As razões de decidir do acórdão nº 11.703, de 24.02.2006, podem ser assim sintetizadas:

a) o artigo 165, da CLT, esclarece a extensão da proteção constitucional prevista no artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias;

b) o acordo formalizado entre o contribuinte e a Telemar configura em uma livre e recíproca manifestação de vontades, não se caracterizando como forma de despedida arbitrária ou sem justa causa;

c) inexistindo direito violado não é possível cogitar sobre obrigação de indenizar nos termos dos arts. 186 e 925 do Código Civil;

d) o valor pago ao interessado, não obstante ser rotulado de indenização desta não se cuida. É acréscimo patrimonial tributável como renda;

e) o artigo 39, inciso XX, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, elenca as hipóteses de isenção do IRPF em se tratando de indenização por rescisão de contrato de trabalho e FGTS, a qual deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional;

f) tal dispositivo foi objeto de interpretação pelo Parecer Normativo COSIT nº 1, de 08.08.1995, em especial itens 2.1 e 3, ao quais transcreve;

g) inexistente previsão legal expressa que respalde o afastamento da incidência tributária sobre os rendimentos percebidos pelo interessado, sendo que a denominação "indenização" utilizada pela fonte pagadora para identificação do rendimento não é fato determinante do correto tratamento tributário a lhe ser deferido, conforme preconiza o artigo 43, § 1º, do CTN;



Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

h) a verba aqui tratada também não se enquadra no conceito de PDV, porque a que a Secretaria da Receita Federal considera Programa de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de Incentivo à demissão voluntária de seus empregados, sendo necessária, portanto, para a caracterização de um PDV, no mínimo, a presença desses dois elementos: incentivo à demissão, por parte do empregador, e voluntariedade, por parte do empregado, o que não se verifica no caso concreto.

Intimado de tal decisão em 26.04.2006, por AR (fls. 40), o Contribuinte, inconformado, interpôs Recurso Voluntário, em 22.05.2006, repetindo os mesmos argumentos já apresentados e juntando cópia da ata de posse da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), da qual fez parte (fls. 42/46).

É o Relatório.



Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

VOTO VENCIDO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Não há que se falar em garantia recursal porque não há crédito tributário constituído, mas, apenas, redução no valor do saldo do IRPF a restituir.

O que está posto para a análise dessa Câmara é saber se o valor de R\$ 31.399,15 recebido pelo Contribuinte a título de renúncia de estabilidade provisória, quando da sua rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 165, da CLT, já que era membro de CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, está ou não sujeito à incidência do IRPF.

O acórdão de primeira instância concluiu pela incidência do IRPF por não se tratar de parcela com caráter indenizatório, não estar enquadrada no inciso XX, do artigo 39, do RIR/99, nem nas características de um PDV.

Tal entendimento não merece reparos, pelos motivos que passo a expor:

1. DO ARTIGO 165, DA CLT:

Em primeiro lugar cumpre analisar o objetivo do art. 165 da CLT, *verbis*:

“Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único - Ocorrendo a despedida caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.”



Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

Este artigo foi incluído na CLT porque os trabalhadores, eleitos para a CIPA, não se sentiam encorajados a desempenhar o seu papel, denunciando irregularidades existentes na empresa que geravam riscos ocupacionais. Esse temor era decorrente do próprio regime de subordinação que caracteriza a relação entre empregador e empregado. Por essa razão, os empregados incorporados à CIPA se sentiam permanentemente expostos a represálias por parte da empresa.

Visando a dar liberdade ao empregado para que agisse em benefício da segurança no trabalho, o legislador achou por bem impor aos empregadores brasileiros a concessão do benefício da estabilidade provisória para os empregados participantes da CIPA. Esse benefício, quando não respeitado, acarreta para o empregador o dever de indenizar.

A regra da estabilidade, tal como posta no art. 165, da CLT, impede que os titulares da representação dos empregados na CIPA sofram despedida arbitrária. Entende-se por despedida arbitrária aquela que não seja motivada por indisciplina, incapacidade técnica, questão econômica ou financeira da empresa. Ou seja, despedida arbitrária é a despedida sem justa causa ou imotivada, por ato unilateral. Como visto, o art. 165, da CLT, tem como objetivo primeiro garantir o emprego de todos os empregados que integram a CIPA. A obrigação de indenizar do empregador é inerente ao direito assegurado pelo artigo.

O que a lei assegura ao empregado, em essência, é o direito ao trabalho, incondicionalmente. O artigo não admite a opção pelo trabalho ou pelo dinheiro que o tempo garantido representa. Sendo assim, a estabilidade, por se caracterizar como um direito indisponível, não é passível de negociação.

Se não por isso, a estabilidade é, também, um bem jurídico que integra o patrimônio do empregado a partir do momento em que ele é eleito para a CIPA até o decurso do prazo previsto. Somente quando este bem é violado pelo empregador é que ele deve ser mensurado em pecúnia. O dinheiro, neste caso, tem a finalidade única de recompor o patrimônio do empregado, indenizando-os pelos danos sofridos.



Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

2. SOBRE AS INDENIZAÇÕES:

Pela regra geral, sujeitam-se à tributação do imposto sobre a renda todos os valores percebidos a título de rendimentos ou que, de alguma forma, resultem em acréscimo ao patrimônio do beneficiário. Qualquer prestação destinada a reparar dano causado a bem jurídico integrante de patrimônio do beneficiário perde a conotação de renda ou de acréscimo patrimonial, conforme definição do art. 43, do Código Tributário Nacional, para se constituir em indenização, realizando assim hipótese de não-incidência.

Esse é o fundamento legal que afasta a tributação dos valores percebidos a título de indenização, assim entendida a prestação destinada à reposição de perda econômica.

Nesse caso, considera-se apenas e tão somente a natureza indenizatória da verba recebida, cuja finalidade precípua é a reparação ou compensação de dano causado a bem jurídico, seja ele de natureza patrimonial ou não-patrimonial.

Indenização, mais do que um conceito é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso X), que se presta à reparação de dano patrimonial. É, também, o mecanismo utilizado pelo Direito Civil para aplicação do instituto da responsabilidade civil.

Juridicamente, indenização é definida como sendo toda a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico de natureza patrimonial ou não patrimonial. Nesse sentido ensina Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico, São Paulo: Saraiva, vol. 2, 1998, pág. 816): "*Indenização. 1. Ato ou efeito de indenizar. 2. Reembolso de despesa feita. 3. Recompensa por serviço prestado. 4. Reparação pecuniária de danos morais ou patrimoniais causados ao lesado; equivalente pecuniário do dever de ressarcir o prejuízo. 5. Vantagem pecuniária que se dá a servidor público sob forma de ajuda de custo, diária ou transporte (Othon Sidou). 6. Ressarcimento de dano oriundo de acidente de trabalho ou de rescisão unilateral do contrato trabalhista sem causa.*" (negritamos e sublinhamos)



Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

A indenização, portanto, não se presta ao enriquecimento sem causa. A sua função, quando se trata de dano material, é sempre a de recompor o patrimônio físico do lesado, sem nada crescer.

3. DO CASO CONCRETO:

No caso concreto, por se tratar o direito à estabilidade de um direito indisponível, ele não admite negociação. Ou o empregado tem assegurado o seu lugar no quadro funcional da empresa ou o empregador, em ato unilateral, o demite sem justa causa. Não havendo causa justa para a demissão, por força do artigo 165, da CLT, surge o direito à indenização, pelo dano sofrido, já que o tempo de trabalho da estabilidade estava integrado ao seu patrimônio pessoal, por força de lei.

Entretanto, a partir do momento em que as partes, subvertendo a lei, acordam sobre o direito à estabilidade, convertendo o tempo de trabalho em pecúnia, os valores pagos perdem a conotação de indenização, uma vez que nenhum direito restou violado. Não havendo lesão, não há que se falar em indenização.

Quanto à caracterização dos valores em questão como verbas provenientes do PDV, é importante observar que o Recorrente, em momento algum, demonstrou a existência do PDV. Como é sabido, o Programa de Demissão Voluntária consiste em sistemática oriunda de negociação trabalhista, guindada ao patamar constitucional após 1988. Dita negociação mira o ajuste e estabilização das relações laborais, as quais, atualmente são de natureza dinâmica e mutável. O PDV para ser válido deve ser baseado em norma coletiva, com integral assistência sindical da classe laboral envolvida.

A adesão ao Programa se dá de forma expressa, por ato voluntário do empregado. Não consta nos autos qualquer tipo de prova que demonstre a existência legal do PDV. Importante lembrar, que sem os requisitos formais, não há que se falar em PDV.

Se não por isso, os valores em questão, ainda que se abstraia o caráter irrenunciável do direito, de forma alguma poderiam ser considerados como recebidos a título



Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

de incentivo à adesão ao PDV, uma vez que, nos termos do item III, do Ato Declaratório (Normativo) nº 007, de 12 de março de 1999, somente são assim considerados os valores que não sejam: *"a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, e exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais e férias vencidas; e, b) os valores recebidos em função de direitos adquiridos, anteriormente à adesão ao PDV, em decorrência do vínculo empregatício, tais como o resgate de contribuições efetuadas à previdência privada em virtude de desligamento do plano de previdência"* (conforme item III, letras "a" e "b").

Conforme já mencionado a estabilidade negociada já estava integrada ao patrimônio do Recorrente, consistindo, portanto, em direito adquirido. Esse direito foi adquirido antes da adesão do PDV e era decorrente do vínculo empregatício. Também aqui, por se enquadrar em parcela excluída da isenção, não há que se falar em verba indenizatória.

Por fim, cabe registrar que a situação concreta também não se enquadra na regra de isenção do IRPF, de que trata o inciso XX, do artigo 39, do RIR/99:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...
XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;"

Interpretando tal dispositivo, o Parecer Normativo COSIT nº 01/95 concluiu o seguinte:

"2.Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados



Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28. , parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40. , incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, **Integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.**" (grifos nossos)

Ou seja, a verba tida como indenizatória recebida pelo Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses albergadas pelo inciso XX, do artigo 39, do RIR/99, supra-transcrito, eis que não se trata de indenização paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, com limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas.



Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

Em situações como a presente, esse Conselho de Contribuintes já decidiu nos seguintes termos:

"IRPF - A isenção definida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88 alcança apenas os valores pagos a título de indenização, aviso prévio e FGTS descritos nos artigos 477 e 499 da CLT, com alterações posteriores, e na Lei nº 5.107/66, alterada pela Lei nº 8.036/90. Nos termos do art. 111, do C.T.N. interpretam-se literalmente lei que outorgue isenção. Benefícios recebidos em razão de rescisão para a qual concorra voluntariamente o empregado não tem natureza jurídica de indenização. O valor em dinheiro pago ao empregado, assim como o bem por si recebido, não obstante rotulados de "indenização especial", de indenização não se cuida. É acréscimo patrimonial, tributável como renda (Código Tributário Nacional, art. 43, inciso II).

Recurso negado."

(Acórdão nº 102-43135, de 14.07.1998, Relator Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto)

"IRPF - INDENIZAÇÃO PAGA A EMPREGADO ESTÁVEL - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, os valores recebidos a título de indenização especial, mediante acordo em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, no curso do período de estabilidade assegurado ao empregado que ocupa cargo de direção sindical, especialmente quando não decorre de convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho ou sentença proferida em dissídio coletivo.

Recurso negado."

(Acórdão nº 102-46.538, de 10.11.2004, Relator Conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis).

Logo, não se caracterizando com cunho indenizatório, tampouco se tratando de PDV, e nem mesmo se enquadrando na regra de isenção do artigo 39, inciso XX, a verba recebida pelo Recorrente, membro de CIPA, quando da rescisão do seu contrato de trabalho, a título de renúncia de estabilidade provisória, decorre de liberalidade das partes envolvidas, tendo a natureza jurídica de renda acarretando acréscimo patrimonial e, como tal, passível de tributação pelo imposto de renda.



Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito,
negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

VOTO VENCEDOR

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Redator-designado

Divergi das conclusões da I. Relatora, Dra. Heloisa Guarita Souza, no que respeita à incidência de imposto de renda sobre os rendimentos objeto da autuação.

Como se verifica dos documentos de fls. 43/46 o Recorrente foi eleito como representante dos empregados da Telemar Norte Leste S.A. na Comissão Interna de Prevenção e Acidentes – CIPA.

Conseqüentemente, nos termos do artigo 165 da CLT o Recorrente adquiriu estabilidade provisória, sendo certo que a Telemar estava impedida de demiti-lo arbitrariamente.

Como bem ressaltou a I. Conselheira Relatora em seu voto, a despedida arbitrária é aquela que não foi motivada por indisciplina, incapacidade técnica, questão econômica ou financeira da empresa, também conhecida como “despedida sem justa causa”, por ato unilateral.

Nada obstante, verifico que esse foi exatamente o caso dos autos, como se depreende da análise do documento de rescisão de fls. 06, em que consta como causa de afastamento a “dispensa sem justa causa”.

Assim, o Recorrente se viu obrigado a abrir mão de seu direito ao trabalho (no caso sua estabilidade), direito esse que efetivamente integrou o seu patrimônio, razão pela qual o pagamento da verba em discussão tem como objetivo recompor o dano sofrido.

Para evitar que a questão fosse a juízo, o que fatalmente redundaria na obrigação de indenizar, a Telemar se viu compelida a firmar o TERMO DE ACORDO E RENÚNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA de fls. 08/09 para indenizar o Recorrente

Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

pela estabilidade a que fazia jus, sob pena até de nulidade da rescisão contratual (artigos 495 e 496 da CLT).

O fato de se tratar de montante pago em composição entre as partes, e não por determinação da Justiça do Trabalho, não é *per se* suficiente para transmutar-lhe a natureza, desde que o objetivo tenha sido a reparação patrimonial pela perda da estabilidade.

Tratando de situação semelhante aos presentes autos a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu decisão no mesmo sentido, como se verifica da ementa abaixo:

“RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - PRESIDENTE DE COOPERATIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA - Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória (presidente de cooperativa, equiparado a dirigente sindical pelo art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971).

Recurso especial negado.”

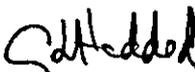
(Acórdão CSRF/04-00.359, Rel. Maria Helena Cotta Cardozo, Sessão de 27/09/2006)

Deve-se ressaltar que a meu ver a discussão posta nos presentes autos guarde semelhança com o que ocorre nos casos de Plano de Demissão Voluntária - PDV, quando o empregado abre mão do direito ao trabalho em troca de um estímulo financeiro, hipótese em que até a administração tributária reconhece a natureza indenizatória e a conseqüente não incidência de imposto de renda.

Processo nº. : 13701.000158/2004-66
Acórdão nº. : 104-22.018

Ante ao exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


GUSTAVO LIAN HADDAD